

PARECER JURÍDICO

Referência: Análise do Projeto de Lei n.º 022/2017 – autoriza a abertura de crédito especial no orçamento.

Varjão de Minas, 7 de novembro de 2017.

RELATÓRIO

Versa o presente sobre a consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Varjão de Minas – MG acerca da: a) Competência de iniciativa da proposição legal; b) Competência deliberativa; c) Constitucionalidade/Legalidade; d) Tramitação nesta Casa Legislativa do Projeto de Lei n. 022/2017, apresentado pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal de Varjão de Minas - MG, que tem como objetivo autorizar a abertura de crédito especial no orçamento.

Desta forma, é imperioso analisar objetivamente o projeto em comento quanto à competência de iniciativa, deliberativa, constitucionalidade/ legalidade e tramitação.

FUNDAMENTAÇÃO

1) Quanto à competência de iniciativa dos projetos de lei.

O presente projeto versa matéria inerente à abertura de crédito especial no orçamento exercício 2017, para fins de repasse de subvenção social ao Sindicato Rural de Varjão de Minas.

Com relação à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a referida proposição legal foi devidamente obedecida, pois compete privativamente ao Prefeito Municipal, a iniciativa das leis que versem sobre orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, conforme art. 54, III, da Lei Orgânica Municipal.

*Art. 54 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*

Ressalta-se que a iniciativa de projeto inerente à matéria apresentada não encontra óbice quanto à iniciativa privativa/exclusiva dos Poderes Legislativos e Executivos.

2) Quanto à constitucionalidade/legalidade

Relativamente à constitucionalidade e legalidade do projeto em análise, vislumbra-se que este não atenta contra dispositivos constitucionais e da legislação federal em vigor.

Observa-se, também que a matéria já fora objeto de manifestação legislativa, posteriormente convertida na Lei Municipal 513, de 30/01/2017, que prevê a destinação da referida subvenção à entidade que especifica no projeto ora posto em análise.

Observa-se, entretanto, que, mesmo com a aprovação da lei de subvenções, o Poder Executivo deixou de mencionar tal rubrica no orçamento vigente, contido na Lei Municipal n.º 510, de 29/12/2016.

Dessa feita, exsurge a necessidade da proposição em comento, mediante a abertura de crédito especial no orçamento vigente.



Por conseguinte, foi mencionado no art. 2º da proposição a fonte de recursos que serão utilizados para suprir a dotação criada, obedecendo o preceito legal federal que regula a matéria.

3) Tramitação da proposição.

A Proposição apresentada deve seguir o rito **especial** do processo legislativo (art. 212, do RI), com votação em **turno único** e constatação de **maioria absoluta** (art. 274, I, j), conforme os prazos regimentais.

A Proposição deve receber pelo menos o parecer da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Assuntos Diversos e da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, antes de ser apresentada para discussão e votação no soberano Plenário desta Casa.

CONCLUSÃO

Por tais motivos esta Assessoria Jurídica se manifesta favoravelmente à legalidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo, bem como pela competência para legislar sobre a matéria e ainda favoravelmente quanto à constitucionalidade/legalidade Projeto de Lei n. 022/2017, estando referido projeto em condições de ser apreciado quanto ao mérito pelos nobres Edis desta casa.

Salvo melhor juízo, é o que nos parece.

Adv. SEBASTIÃO GONTIJO GASPAR
OAB-MG 113.241

RECEBEMOS
07/11/17